



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947989 - RN (2025/0190683-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : R C DA S
ADVOGADO : CARLOS VICTOR NOGUEIRA - RN017659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP), contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ. O recorrente pleiteia absolvição por falta de provas, alegando contradições nos depoimentos da vítima, ausência de comprovação pericial e insuficiência do laudo psicológico para confirmar os abusos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação do recorrente pode ser revista em recurso especial diante da alegada insuficiência probatória para a configuração do crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, sobretudo quando corroborada por elementos testemunhais e periciais, como no caso dos autos.

4. O acórdão recorrido reconheceu de forma soberana a materialidade e autoria do delito, afastando as teses defensivas de inconsistência probatória.

5. A pretensão absolutória demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Sob o pretexto de violação ao art. 386 do Código de Processo Penal, o recorrente pretende o desvio de finalidade do recurso especial, que tem como função constitucional velar pela aplicação uniforme da lei e não reexaminar fatos e provas. A condenação do recorrente não decorreu de má interpretação do art. 386 do CPP, mas sim das provas consideradas, com soberania, pelas instâncias ordinárias.

6. O agravo regimental não demonstrou impugnação específica e adequada ao óbice sumular, limitando-se a reiterar alegações já afastadas pela instância ordinária.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947989 - RN (2025/0190683-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : R C DA S
ADVOGADO : CARLOS VICTOR NOGUEIRA - RN017659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP), contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ. O recorrente pleiteia absolvição por falta de provas, alegando contradições nos depoimentos da vítima, ausência de comprovação pericial e insuficiência do laudo psicológico para confirmar os abusos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação do recorrente pode ser revista em recurso especial diante da alegada insuficiência probatória para a configuração do crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, sobretudo quando corroborada por elementos testemunhais e periciais, como no caso dos autos.

4. O acórdão recorrido reconheceu de forma soberana a materialidade e autoria do delito, afastando as teses defensivas de inconsistência probatória.

5. A pretensão absolutória demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Sob o pretexto de violação ao art. 386 do Código de Processo Penal, o recorrente pretende o desvio de finalidade do recurso especial, que tem como função constitucional velar pela aplicação uniforme da lei e não reexaminar fatos e provas. A condenação do recorrente não decorreu de má interpretação do art. 386 do CPP, mas sim das provas consideradas, com soberania, pelas instâncias ordinárias.

6. O agravo regimental não demonstrou impugnação específica e adequada ao óbice sumular, limitando-se a reiterar alegações já afastadas pela instância ordinária.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. C. D. S. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de seu agravo em recurso especial, interposto para viabilizar o conhecimento de recurso especial contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A), PRATICADO POR PELO MENOS QUATRO VEZES. APELAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO NÃO ACOLHIDO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA. TESE DEFENSIVA QUE NÃO SE AMPARA EM NENHUMA DAS PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS, EM ESPECIAL A DOCUMENTAL E A TESTEMUNHAL. NÃO ACOLHIDOS OS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REFORMA DA DOSIMETRIA E DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO (1/4) BASEADA NA QUANTIDADE DE FATOS COMETIDOS. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (e-STJ, fls. 255-257)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) Art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal, pois teria ocorrido ausência de provas robustas para a condenação, uma vez que a decisão condenatória teria se baseado exclusivamente no depoimento da vítima, sem elementos materiais suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito.

(ii) Art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal, pois o laudo psicológico apresentado nos autos não teria atestado violência sexual e não teria estabelecido conexão entre os traumas psicológicos da vítima e o suposto cometimento do delito, o que, segundo o recorrente, fragilizaria a condenação.

(iii) Art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal, pois haveria contradições nos depoimentos da vítima quanto à quantidade de eventos delituosos, o que, segundo o recorrente, comprometeria a credibilidade do relato e a consistência da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que pugnou pela inadmissão do recurso especial ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 277-283).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de dialeticidade recursal quanto ao óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 320-321).

Irresignada, a defesa interpôs o agravo regimental ora em julgamento, sustentando, em linhas gerais, que o recurso especial impugnou adequada o óbice sumular e que o julgamento do recurso não depende do reexame de provas (e-STJ, fls. 328-331).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 347-350):

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.”

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ofereceu denúncia contra R. C. D. S., imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), com causa de aumento de pena por autoridade sobre a vítima (art. 226, II, do CP). Os fatos teriam ocorrido entre 2017 e 2018, quando a vítima, então com 8 anos de idade, visitava a residência do acusado, que era esposo da prima de sua mãe. A denúncia foi fundamentada em relatos da vítima, depoimentos de testemunhas e laudo psicológico que indicou sofrimento psíquico (e-STJ, fls. 60-63).

A sentença condenou o réu à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, reconhecendo a materialidade e autoria do crime com base nos depoimentos da vítima e testemunhas, corroborados por elementos periciais. A causa de aumento do art. 226, II, do CP foi afastada por ausência de comprovação de autoridade do réu sobre a vítima, mas foi aplicada a continuidade delitiva com aumento de 1/4 na pena. Além disso, o réu foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 salários-mínimos (e-STJ, fls. 179-188).

O acórdão recorrido, proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, manteve a sentença condenatória, afastando as alegações de ausência de provas da autoria e materialidade. O Tribunal destacou a relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, como depoimentos e laudo psicológico. Também confirmou a fração de aumento de pena pela continuidade delitiva e o regime inicial fechado (e-STJ, fls. 255-260).

No recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 386, II e VII, do CPP, sustentando que a condenação foi baseada exclusivamente no depoimento da vítima, sem provas robustas de materialidade e autoria. Argumentou que o laudo psicológico não atestou violência sexual nem estabeleceu nexo entre os traumas da vítima e os supostos abusos, além de apontar contradições nos relatos sobre a quantidade de eventos delituosos. Requereu a absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena.

Diante desse cenário, fica evidente que o recurso especial visa que o Superior Tribunal de Justiça promova novo reexame de provas, para chegar a uma conclusão diversa daquela encontrada na origem.

Sob o pretexto de violação ao art. 386 do Código de Processo Penal, o recorrente pretende o desvio de finalidade do recurso especial, que tem como função constitucional velar pela aplicação uniforme da lei e não reexaminar fatos e provas.

A condenação do recorrente não decorreu de má interpretação do art. 386 do CPP, mas sim das provas consideradas, com soberania, pelas instâncias ordinárias.

Logo, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial está correta, por aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OU CONTRAVENÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em recurso especial interposto pelo réu contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou seguimento ao recurso especial, inadmitindo-o quanto à tese de desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o de importunação sexual (art. 215-A do CP) e rejeitando as demais alegações. O réu busca:

a) absolvição por falta de provas;

b) desclassificação para importunação sexual ou contravenção penal de perturbação da tranquilidade; c) revisão da pena-base e aplicação da fração mínima de aumento por crime continuado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) determinar se é possível desclassificar o crime de estupro de vulnerável para importunação sexual ou contravenção penal de perturbação da tranquilidade; (ii) analisar a suficiência das provas para a condenação do réu; (iii) revisar a exasperação da pena-base e o aumento pela continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável, não sendo cabível a desclassificação para importunação sexual ou contravenção penal, independentemente da superficialidade ou ligeireza da conduta (Tema Repetitivo 1121).

Nos delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como constatado pelas instâncias ordinárias. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, com base nas consequências gravíssimas do crime sobre a vítima, que relatou impactos psicológicos severos e persistentes, justificando a exasperação conforme o art. 59 do Código Penal.

A aplicação da fração de 2/3 para o aumento pela continuidade delitiva segue a orientação do STJ, considerando o longo período de abuso e a frequência das condutas. A instância de origem observou a repetição dos atos de abuso ao menos três vezes por semana, dos 8 aos 11 anos da vítima, corroborando a aplicação da fração máxima de majoração pela continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 2.015.838/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, REPDJEN de 24/4/2025, DJEN de 17/02/2025, grifou-se.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE

PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência dos óbices ventilados pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Na espécie, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo, os entraves atinentes à incidência das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, apontados pelo Tribunal de origem como fundamentos para inadmitir o recurso especial.

4. No tocante, especificamente, à Súmula n. 7/STJ, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que para que se considere adequadamente impugnada a incidência do referido entrave, "o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, inadmitido o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

6. Ademais, na hipótese dos autos, consoante assentado pelo Tribunal a quo, as vítimas, em ambas as fases da persecução penal, relataram os abusos sexuais imputados ao recorrente de forma consistente e verossímil, tendo tais depoimentos sido corroborados pela prova testemunhal, notadamente pelas declarações do irmão mais velho, da avó e dos tios dos ofendidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

7. Nesse contexto, inviável o acolhimento da pretensão absolutória, porquanto a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte local demandaria aprofundado reexame do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

8. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.416.927/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifou-se.)

O judicioso parecer do Ministério Público Federal compartilha desse raciocínio, senão vejamos:

“Como se vê, restaram caracterizadas nos autos a materialidade e a autoria dos delitos em questão, sendo cediço que para alterar o decidido pelo Tribunal de origem, absolvendo o réu por insuficiência probatória, seria necessário a reapreciação dos fatos e provas colacionados aos autos, o que é incabível pela via especial, com fundamento no Enunciado da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, diante da ausência de violação a dispositivo legal.” (e-STJ, fls. 350).

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0190683-0

AgRg no
AREsp 2.947.989 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08091989620218205001 2019044000246 8091989620218205001

EM MESA

JULGADO: 07/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C DA S
ADVOGADO : CARLOS VICTOR NOGUEIRA - RN017659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C DA S
ADVOGADO : CARLOS VICTOR NOGUEIRA - RN017659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.